



Provimento Conjunto Nº 116/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre o peticionamento de medidas protetivas de urgência (MPU) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí via Whatsapp.

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância da proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO a efetividade do uso da tecnologia para a proteção das mulheres, aprimorando os mecanismos de atendimento às mulheres em situação de violência;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil estampada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO os princípios presentes no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que regem a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente o princípio da moralidade;

CONSIDERANDO o teor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Poder Público desenvolverá políticas que visem a garantir

os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 8º, inciso I, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD),

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituído o peticionamento de medidas protetivas de urgência (MPU) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí via *Whatsapp*, nos termos deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. A ferramenta fica restrita às vítimas do gênero feminino, residentes no Estado do Piauí.

Art. 2º A funcionalidade será acessível quando o *Chatbot* identificar que a mulher está passando por uma situação que necessite de uma Medida Protetiva de Urgência ou utilizando um comando específico no *WhatsApp*.

Art. 3º Ao finalizar o procedimento guiado pelo *ChatBot*, um processo judicial com a Classe 1268-Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal é protocolado automaticamente no PJe 1º Grau, na Jurisdição do endereço da requerente.

§ 1º Após o peticionamento, o número do processo gerado é encaminhado à requerente para acompanhamento.

§ 2º A petição inicial eletrônica será analisada pelo magistrado competente, que poderá deferir ou indeferir as medidas protetivas solicitadas, seguindo o fluxo regular de tramitação.

Art. 4º Ao final do processo de solicitação da MPU, a requerente será direcionada para responder o Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR).

§ 1º O FONAR não é obrigatório para o requerimento da medida protetiva de urgência por *WhatsApp*. Entretanto, o Magistrado pode condicionar a concessão ao preenchimento.

§ 2º Poderá ser solicitado o comparecimento presencial à uma Delegacia, à Vara competente ou a um órgão de atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º No atendimento presencial, a requerente será acompanhada por um(a) profissional que ajudará a responder o FONAR e dará todas as orientações necessárias para garantir a segurança à requerente.

Art. 5º Ao utilizar a ferramenta, a requerente consente com a coleta, tratamento e armazenamento de seus dados pessoais pelo TJPI, exclusivamente para fins de análise e processamento da sua solicitação de MPU.

§ 1º O compartilhamento de seus dados pessoais com outros órgãos públicos pode ser necessário para a efetivação da MPU.

§ 2º A responsabilidade pela veracidade das informações prestadas é exclusivamente da parte requerente.

Art. 6º Após o pedido via aplicativo de mensagens, a parte requerente receberá confirmação de protocolo do pedido de medida protetiva com número do processo e vara responsável.

Art. 7º Este provimento conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de julho de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 19/08/2024, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 27/08/2024, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5683609** e o código CRC **B442ADFA**.



Certidão de Publicação no Diário da Justiça do Estado do Piauí

Certifico que o(a) Provimento Conjunto 116 foi disponibilizado(a) no diário DJe-TJPI 9890 em 27/08/2024, na seção EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA, página 4, e publicado(a) em 28/08/2024.

Acesso ao documento: [Diário 9890](#)